

MOBILIDADE HUMANA: a pandemia da covid-19 e os acordos internacionais previdenciários firmados pelo Brasil

Alexsandrina Ramos de Carvalho Souza¹
Renato Ferreira Manacés²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os acordos internacionais previdenciários firmados pelo Brasil no contexto da pandemia da Covid-19 de modo a proteger os indivíduos que se encontram em situação de mobilidade humana. Para tanto, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica realizada em parte da doutrina brasileira constitucional, previdenciária e internacional, bem como em artigos acadêmicos que debruçaram sobre a temática da pandemia e das migrações nesse contexto. Tem-se como problema de pesquisa norteador do trabalho o questionamento sobre os contornos da possível (in)efetividade da aplicação dos acordos internacionais previdenciários, na atual conjuntura pandêmica, de modo a favorecer os migrantes. Conclui-se apontando que existem falhas na proteção social e previdenciária dos indivíduos em mobilidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: pandemia; mobilidade humana; previdência social; acordos internacionais.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the international social security agreements signed by Brazil in the context of the Covid-19 pandemic in order to protect individuals who are in a situation of human mobility. To this end, the methodology is adopted as a bibliographical research carried out in part of the Brazilian constitutional, social security and international doctrine, as well as in academic articles that focused on the theme of the pandemic and migrations in this context. The problem of research guide the work is the questioning about the contours of the possible (in)effectiveness of the application of international social security agreements, in the current pandemic conjuncture, in order to favor migrants. It is concluded by pointing out that there are flaws in the social and social security protection of individuals in human mobility.

KEYWORDS: pandemic; human mobility; social security; international agreements.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 1 A CRISE CAUSADA PELA PANDEMIA E A QUESTÃO DA MOBILIDADE HUMANA. 2 SEGURIDADE SOCIAL E MOBILIDADE HUMANA. 2.1 PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O ESTRANGEIRO. 3 OS ACORDOS INTERNACIONAIS PREVIDENCIÁRIOS E OS DESAFIOS TRAZIDOS PELA PANDEMIA PARA A QUESTÃO DA MOBILIDADE URBANA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Doutora em ciências da comunicação pela Unisinos/RS. Mestre em direito público pela Universidade Fumec/BH. Advogada. Professora de direito previdenciário na graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadvale). Membro do grupo de pesquisa 'Direitos humanos e acesso à justiça e mediação' da Fadvale, Governador Valadares -MG.

² Pós-graduando em direito previdenciário pela Faculdade Legale. Bacharel em direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares – MG. e-mail: renatomanaces@hotmail.com. (Whatsapp) nº (33) 9 8804-1573.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, assim como todo o mundo, tem vivenciado a crise sanitária causada pela pandemia da Covid-19, que exigiu a adoção de fortes medidas sanitárias como o isolamento social para conter a propagação do vírus. Como se não bastassem os efeitos nefastos que atingiram a saúde de milhares de pessoas, resultando em mortes ou graves sequelas para muitos, a crise pandêmica alcançou os mais diversos setores da sociedade. Economia, educação, relações pessoais, trabalho, esportes, cultura, lazer e tantas outras áreas foram afetadas.

Diante disso, o papel exercido pela Seguridade Social passou a ser ainda mais fundamental para que fosse possível a proteção social à população em estado de vulnerabilidade. A mesma noção se estende aos segurados que passaram, em razão dos efeitos e moléstias causadas pela Covid-19, a carecer com urgência e em proporção acima da média, da proteção previdenciária.

Os efeitos da pandemia também afetaram os indivíduos que se encontram na chamada mobilidade humana, em que pessoas distantes do país de origem – pelos mais diversos motivos – e que, mesmo assim, possuem o direito de receber o devido amparo estatal.

Esta temática torna-se relevante tendo em vista que tais grupos parecem ter sido deixados à margem na pandemia, visto que o Brasil, assim como outros países, apenas se preocupou em fechar suas fronteiras. E dessa forma, não se empreendeu grandes esforços para a proteção social – e nos casos cabíveis – e previdenciários dos indivíduos inseridos no contexto dos fluxos migratórios.

Acontece que existem algumas possibilidades para assegurar tal proteção, destacando os acordos internacionais previdenciários, de maneira a unir a legislação de países com o intuito de resguardar os direitos das pessoas em mobilidade. Portanto, o problema de pesquisa norteador deste trabalho se apresenta da seguinte forma: quais os contornos da possível (in)efetividade da aplicação dos acordos internacionais previdenciários, na atual conjuntura pandêmica, de modo a favorecer os migrantes?

Para nos ajudar a responder tal questionamento, foi realizada pesquisa bibliográfica em parcela da doutrina brasileira de direito constitucional, previdenciário

e internacional, bem como em artigos acadêmicos que debruçaram sobre a temática da pandemia e das migrações nesse contexto.

Sendo assim, o trabalho se justifica em razão das precárias pesquisas em relação à condição dos migrantes que se encontram em território estrangeiro e tem potencializada sua vulnerabilidade pela ausência de perspectivas de emprego em razão do isolamento social imposto.

2 A CRISE CAUSADA PELA PANDEMIA E A QUESTÃO DA MOBILIDADE HUMANA

A conjuntura atual de pandemia do Coronavírus (Covid-19) reafirma a relevância da reflexão sobre o papel da Seguridade Social e da Previdência Social na questão da mobilidade humana por meio dos acordos internacionais previdenciários.

Trata-se de temática concernente à parcela majoritária de países no globo terrestre acometidos pelos múltiplos efeitos gerados por essa crise sanitária no que diz respeito à mobilidade humana. O Brasil não se encontra fora dessa discussão. Pelo contrário. Tal questão de há muito é debatida, buscando alcançar os melhores caminhos para que se concretize a proteção aos indivíduos em mobilidade, isto é, a título de exemplo, o caso de migrantes, refugiados, dentre outros grupos.

É que a mobilidade humana diz respeito a um movimento inerente às mais diversas sociedades diante de suas contingências. Nas palavras de Sperandio, Bonetto e Lin (2020, p. 190): “As razões para mobilidade humana, intra e internacionalmente são inúmeras e variadas. Oportunidades, afetos, esperança de uma vida melhor, são alguns dos motivos vinculados a migração humana voluntária.”

A pandemia, por todo o pânico gerado em decorrência das incertezas que ela trouxe consigo, intensificou também os impactos nos movimentos migratórios. Se limitou a entrada ou saída dos países, reduzindo, dessa forma, os fluxos migratórios, por outro lado, numa espécie de cifra negra, alargou a vulnerabilidade daqueles que se encontram em mobilidade.

O trabalho produzido por Cavalcanti e Oliveira (2020) visa investigar tais efeitos a partir de dados organizados pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) disponíveis até meados de 2020, cobrindo tanto a movimentação nas

fronteiras, registro de imigrantes no país e as solicitações de refúgio, quanto as admissões e desligamentos no mercado de trabalho formal brasileiro.

No que diz respeito aos movimentos de entrada e saída nas fronteiras, destacam Cavalcanti e Oliveira (2020, p. 15):

A pandemia de COVID-19 implicou na maior redução dos movimentos de entrada e saída do país na década. Segundo os dados do Sistema de Tráfego Internacional (STI) disponíveis desde 2010, observa-se que a queda ocorrida nos movimentos (entradas e saídas) nas fronteiras brasileiras a partir de março de 2020 não tem precedentes na série histórica. A título de ilustração, o volume médio mensal de movimentos no ano de 2019 era de quase 2,5 milhões, enquanto, nos meses de abril e maio de 2020, esse número girou em torno de 90 mil, caindo ainda para menos de 40 mil em junho e julho.

Em relação aos imigrantes no mercado de trabalho, o impacto vem sendo menos drástico, mas ainda assim significativo, afetando a condição das pessoas que compõem os movimentos de mobilidade. Nas palavras de Cavalcanti e Oliveira (2020, p. 28):

No agregado do ano, o saldo é positivo, mas 25% menor do que no mesmo período de 2019. Esses dados indicam que, até onde é possível observar, o impacto da pandemia entre os imigrantes no mercado formal de trabalho parece ter sido forte, mas de curta duração, ainda que os números não tenham retornado ao patamar observado em 2019. É importante checar se essa tendência de fato se confirma ao observar os dados do restante do ano.

Como dito anteriormente, tais dados não extinguem as fragilidades socioeconômicas pelas quais os indivíduos em mobilidade são acometidos. Deve-se, alertar para a proteção, por exemplo, daqueles que pouco antes da pandemia migraram e, em razão da obrigatoriedade de isolamento social, se viram sem possibilidade de gerar renda e se manter no país recém-chegado.

Dessa forma, ainda que sem o fim da pandemia, pesquisas já começaram a apresentar resultados no intuito de apontar os caminhos para se alcançar possíveis soluções para a questão da mobilidade humana internacional.

Nessa perspectiva, foi elaborado estudo conduzido por Marilda Rosado de Sá Ribeiro e Emília Lana de Freitas Castro. As autoras buscaram refletir acerca dos

reflexos da Covid-19 na mobilidade humana internacional. Ribeiro e Castro (2020, p. 121-122) observaram três tipos de situações migratórias:

(i) os deslocamentos internos; (ii) o retorno dos cidadãos aos seus países de origem; e (iii) a situação ainda mais precária dos refugiados.

É relevante afirmar que os movimentos migratórios durante a pandemia encontram difícil classificação quando pensamos na dicotomia migração forçada e migração voluntária. Isso porque, como migrante involuntário ou forçado, o indivíduo é obrigado a deixar seu país (ou região dentro de seu país) devido a algum ‘tipo de conflito, perseguição ou desastre ambiental, como seca, enchente ou fome’. Por outro lado, o migrante voluntário tem outras razões para emigrar, que são, na maioria dos casos, motivações econômicas. É entendido, portanto, que os migrantes voluntários optam por migrar para melhorar sua situação de vida. Como os movimentos migratórios (ou a falta deles) durante a pandemia ocorreram por viagens interrompidas, perda de emprego, falta de acesso a assistência médica, medidas de proteção diplomática de retorno ao país de origem, dentre outros, a identificação da natureza deste movimento se torna difícil.

O temor da pandemia fez também o Estado brasileiro preconizar normas que restringissem os fluxos de mobilidade humana, como bem nos lembra Chiaretti, Luchini e Carvalho (2020, p. 71) ao afirmar que a primeira medida adotada pelo governo brasileiro após o reconhecimento da gravidade da pandemia do COVID-19, foi a suspensão do ingresso de venezuelanos em território nacional por um prazo de 15 (quinze) dias.

Nada obstante, fazer cessar plenamente os movimentos de mobilidade seria impossível, tanto que, para alguns grupos permaneceram o livre acesso, entre eles: brasileiros natos ou naturalizados, migrantes com prévia autorização de residência definitiva, profissionais estrangeiros em missão a serviço de organismo internacional e funcionários estrangeiros acreditados junto ao governo brasileiro.

Ademais, a restrição dos movimentos sem, contudo, amparar os que já se encontravam nos países de destino não seria o melhor caminho. A proteção dos migrantes por parte do Estado brasileiro passou a ter sua responsabilidade reafirmada.

A dificuldade em identificar a natureza de cada movimento migratório e as suas carências específicas, isto é, identificar as distintas facetas da mobilidade humana no contexto pandêmico acaba sendo o pressuposto em que se radica uma possível (in) efetividade da atuação da Seguridade Social no plano da proteção previdenciária para esses grupos.

Os acordos internacionais previdenciários, firmados justamente de modo a assegurar uma proteção aos indivíduos em mobilidade, assumem maior relevância no presente contexto. Posteriormente eles serão mais bem estudados, sendo metodologicamente necessário que se compreenda primeiro o papel da Seguridade Social no plano da Previdência Social.

2 SEGURIDADE SOCIAL E MOBILIDADE HUMANA

Com a Constituição de 1988 buscou-se a consolidação do Estado Democrático de Direito pautado na proteção social. A Seguridade Social, que se constrói a partir dos eixos Saúde, Assistência e Previdência Social é o pilar dessa rede de amparo à sociedade. Nas palavras de Souza (2012, p. 40):

A Seguridade Social surgiu como uma forma de conferir um sentido público, universal e igualitário ao direito social, no qual deveria participar toda a sociedade, na condição de contribuinte e de beneficiário, com base no princípio da solidariedade e na busca da realização do bem-estar e da justiça social.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 6º e 203, conferiu a política de proteção aos desamparados o relevante status de direito fundamental, passando, portanto, a ser considerado um direito público subjetivo do cidadão o acesso à Seguridade Social, através do qual o individuo pode exigir do Estado prestações e implementações de políticas públicas. Sua finalidade é oferecer uma proteção mínima aqueles que se encontram excluídos dos sistemas previdenciários ou que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social.

A Seguridade Social está ancorada em princípios que, sob qualquer hipótese, devem servir de baliza para a concreção da proteção social. Tanto para os brasileiros quanto para estrangeiros que se encontrem no país. O artigo 194 da Constituição de 1988 enumera os chamados princípios constitucionais da Seguridade Social.

Destacamos, entre eles, o princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, que versa sobre a ideia de que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente. Isto é, atender às ações, prestações e

serviços de Seguridade Social a todos os que necessitem, seja no plano da Previdência, Assistência ou Saúde.

Por outro lado, lembramos que o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, recepcionado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, parágrafo 2º, e que trata em seu preâmbulo sobre a natureza dos direitos fundamentais, reconhecendo-os como os direitos essenciais da pessoa humana que independe do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional.

2.1 PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O ESTRANGEIRO

O caos instaurado pela pandemia exigiu, com urgência, a proteção estatal para os indivíduos. Acontece que aqueles que se encontram em mobilidade, pertencente aos fluxos migratórios (notadamente os estrangeiros querendo entrar no país) acabam, em razão da precariedade da vida em que se encontram – o que motiva os fluxos de mobilidade –, vulneráveis socioeconomicamente.

Diante disso, ao falar da universalidade da cobertura e do atendimento, Souza (2012, p. 41) afirma que:

Esse princípio incorpora uma reformulação fundamental dos direitos sociais do cidadão, principalmente quanto a sua dignidade. Um novo pacto social se estabeleceu a partir daí, com mudanças nas relações entre Estado e sociedade, aproximando-se do modelo de Estado de Bem Estar Social. A saúde e a assistência social passaram a ser direitos do cidadão e dever do Estado, e a previdência, ao misturar contribuição com financiamento estatal, ampliava sua cobertura de modo a incluir parcela da população até então não atendida pelo sistema.

A abrangência do citado princípio atinge justamente aqueles em condição de mobilidade humana. É que, conforme os dados anteriormente apresentados, ainda que em algumas situações o fluxo tenha sido menor, a questão de como tem se dado a proteção a tais grupos persiste, visto que se até para os nacionais com residência fixa no seu Estado de origem, a proteção no âmbito da Seguridade Social em sentido

amplo e da Previdência em sentido estrito foi afetada³, o que dirá para aqueles que se encontram na condição de mobilidade.

É que a questão da efetividade da proteção social por meio da Seguridade e da Previdência sempre esteve em debate, diante das contradições existentes entre as previsões constantes na Constituição de 1988 e o contexto fático de vulnerabilidade em que estão submetidos uma parcela majoritária da população brasileira.

Dessa maneira, insta mencionar as palavras de Fleury (2005, p. 459):

Não houve, por ocasião da Assembleia Nacional Constituinte, condições políticas de construção de um pacto social capaz de inclusão da população excluída, que permitisse a consecução de políticas efetivas e universais de cidadania. As conjunturas adversas subsequentes levaram a aprofundar o boicote à seguridade social, em diferentes frentes. No entanto, o fracasso das políticas neoliberais e a emergência de uma nova questão social, a violência, repõem a necessidade de repactuar acerca das condições imprescindíveis para a construção de uma sociedade inclusiva.

Dessa forma, as legislações infraconstitucionais vieram para normatizar os meios pelos quais tal amparo social seria assegurado e os princípios concretizados na prática. Todavia, não se tem obtido uma concreta proteção.

A título de exemplo, já tomando por base o contexto pandêmico, no que diz respeito ao plano da Assistência Social, a Lei nº 13.982 de 2020 estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento à pandemia da Covid-19 por intermédio do chamado Auxílio Emergencial.

Ainda que não tenha sido feita nenhuma exceção para que os migrantes ou refugiados quanto ao direito à percepção do benefício – o que seria inconstitucional - na prática o que se viu foi maior dificuldade desses grupos para obtê-lo. Tanto que, de acordo com Chiaretti, Luchini e Carvalho (2020), a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública buscando superar os entraves enfrentados por tais grupos para fazer jus ao citado benefício assistencial.

³ Para uma análise mais detida, baseada em dados jornalísticos, ver a entrevista disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/os-impactos-da-pandemia-no-sistema-de-previdencia-social/>. Acesso em: 28 nov. 2021.

Nessa esteira, mas já na esfera da Saúde, chamou atenção, conforme Chiaretti, Luchini e Carvalho (2020), uma lei editada no em Roraima, a Lei nº 2.074 de 2020, em que foi determinada a utilização dos serviços públicos por migrantes de forma limitada, não ultrapassando 50% do total de vagas.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade já decidiu que a condição de estrangeiro residente no Brasil não impede o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou ter o sustento provido por sua família, desde que atendidos os requisitos necessários para a concessão.

Sendo assim, tais ocorridos, em contraste com o que dispõem os mandamentos constitucionais acerca da proteção social dos cidadãos, o que inclui os que estão em situação de mobilidade, suscitam o debate acerca da importância dos acordos internacionais nesse contexto, de forma a garantir uma proteção aos migrantes, especialmente nesse período de pandemia da Covid-19.

3 OS ACORDOS INTERNACIONAIS PREVIDENCIÁRIOS E OS DESAFIOS TRAZIDOS PELA PANDEMIA PARA A QUESTÃO DA MOBILIDADE URBANA

A Previdência Social, enquanto um dos eixos da Seguridade foi pensada para que o contribuinte, na hipótese de impossibilidade de exercer suas atividades laborativas, receba um amparo estatal. Em outras palavras, visa assegurar a dignidade da pessoa humana, fundada na noção de solidariedade social. Na concepção de Castro e Lazzari (2020, p. 79):

Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum.

Acontece que para os cidadãos que se encontram em mobilidade humana, contudo, muitas das vezes acabam por se encontrar numa espécie de limbo. O tempo que trabalhou no país de origem não é válido no país de destino, mas não trabalham

no país a ponto de preencherem os requisitos para obtenção de um benefício previdenciário.

Todavia, nada disso exclui a possibilidade de ser acometido por situações que exigem tal apoio. Nessa perspectiva disserta Jales (2017, p. 194):

Com a mobilidade de trabalhadores transnacionais, o indivíduo que está envolvido em movimentos migratórios passa a estar suscetível aos diferentes regimes previdenciários existentes nos diversos países em que trabalhou. Com isso acabam ficando sem saber se obterá os requisitos mínimos para conseguir a prestação previdenciária em seu país de origem ou de destino, motivo pelo qual passa a surgir uma imprecisão de como este poderá se beneficiar do seu direito à seguridade social que já era garantido pelo seu país de procedência.

No contexto pandêmico, tal situação se agrava ainda mais, tendo em vista o aumento de moléstias direta ou indiretamente ligadas à Covid-19. E como já mostrado anteriormente, a Seguridade Social em sentido amplo, mas também no plano da Previdência Social têm apresentado lacunas que os acordos internacionais de previdência, radicados no princípio da solidariedade internacional, podem contribuir.

Em última instância, estar-se-á protegendo pessoas que pelas contingências socioeconômicas agravadas na pandemia – mesmo que em algumas situações, os fluxos tenham reduzido, eles ainda ocorrem e com maior vulnerabilidade – acabam não conseguindo. Assim, na conjuntura da pandemia os acordos ganham em relevância. Nas palavras de Jales (2017, p. 197):

Existe uma busca para compatibilização de sistemas previdenciários para assegurar aos trabalhadores os direitos garantidos em seu país de origem agora em um país estrangeiro. O tratamento igualitário entre nacionais e estrangeiros é um dos primeiros pontos discutidos nesses acordos, já que a compatibilização de sistema previdenciário muitas vezes é divergente.

Nesse sentido, todos os caminhos pelos quais a proteção previdenciária aos migrantes possa ser mais célere e eficaz devem ser considerados. Acordos internacionais de Previdência Social são firmados com este fim. E daí garantir que os

estrangeiros em solo brasileiro consigam contabilizar de forma conjunta os períodos de contribuição nos países de saída e chegada, respectivamente.

Ao retomar o histórico dos pactos firmados pelo Brasil, destaca-se que os tipos de acordos internacionais de Previdência Social se resumem a dois tipos: os bilaterais e os multilaterais.

Dados apresentados por Jales (2017), fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apontavam para acordos que o país possui com os seguintes países: Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Coreia, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal, Estados Unidos e Quebec.

Há também a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Seguridade Social (é composta por Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Portugal e Uruguai) e o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul: Argentina, Paraguai e Uruguai.

Importa destacar os benefícios previdenciários que se encontram abarcados pelos acordos internacionais. Assim, é possível constatar o alcance dos acordos na proteção dos cidadãos a serem respaldados por eles. De forma geral, estes acordos aplicam-se aos benefícios delimitados em cada acordo, notadamente os que abrangem eventos de incapacidade para o labor – permanente ou temporária –; acidente do trabalho e doença profissional; tempo de serviço; velhice; morte; e reabilitação. Acrescenta Jales (2017, p. 201-202):

Por conseguinte, esses acordos se referem a tratamento recíproco entre cidadãos dos países contratantes, podendo se estender a refugiados e a apátridas residentes nos respectivos países. Porém, nos acordos abertos, que não são restritos aos seus próprios cidadãos, depende da normatização interna de cada país abrir ou não a possibilidade de estrangeiros residentes serem beneficiários do sistema.

No entanto, muitos trabalhadores migrantes, ao contribuir para sistemas previdenciários de diversos países, acabam não completando a carência para a concessão de benefícios previdenciários no último país. Além disso, Massambani (2011) nos esclarece que os acordos internacionais de Previdência Social estabelecem apenas uma relação de proteção previdenciária, não modificando a legislação vigente no país onde o trabalho foi exercido, cabendo a cada Estado

contratante analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e os requisitos exigidos por suas próprias legislações.

Todavia, a falta de amparo aos migrantes é significativa. Carecem de uma rede de proteção informativa e educativa até para que tenham conhecimento de seus direitos. No contexto da pandemia, tal amparo ficou prejudicado sobremaneira, tendo em vista o distanciamento social.

Além disso, nos limites da presente pesquisa, não foi possível identificar estudos e muito menos novos acordos ou adaptações nos que já se encontram em vigor de modo a garantir a proteção previdenciária dos indivíduos em mobilidade, o que reafirma a importância de uma atividade legislativa intensa nesse plano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões expostas sobre a pandemia da Covid-19 e os acordos internacionais previdenciários firmados pelo Brasil apresentam algumas contribuições que merecem destaque.

É que, a partir dos resultados alcançados, pode-se avançar no debate acerca da proteção social e previdenciária dos indivíduos em mobilidade humana. Assim, abrir novos horizontes de discussão da temática, sempre de forma crítica e prevalecendo a busca pelo aprimoramento da proteção aos migrantes no País.

Tais afirmações encontram arrimo na base formada pelos princípios e que sustentam a Seguridade Social e a Previdência, nos termos estabelecidos na Constituição de 1988. Nessa perspectiva, o estudo dos princípios foi relevante para a compreensão do tema e o seu alcance.

Com a análise do atual quadro normativo concernente aos acordos internacionais previdenciários, é possível iniciar um diagnóstico de forma a suscitar o debate sobre um problema existente, qual seja a proteção previdenciária dos que se encontram em mobilidade.

Por fim, a conclusão que aqui se pode chegar, mais como um ponto de partida do que de chegada, é que existem falhas na proteção social e previdenciária dos indivíduos em mobilidade humana. Tais falhas devem ser encaradas como desafios a serem encarados no âmbito dos acordos internacionais previdenciários, de modo a

assegurar uma proteção mais efetiva aos migrantes e concretizar, cada vez mais, os postulados de uma seguridade que se pretende social e inclusiva.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. 2020. Rio de Janeiro: Forense.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner. Os efeitos da pandemia de COVID-19 sobre a imigração e o refúgio no Brasil: uma primeira aproximação a partir dos registros administrativos. **PÉRIPILOS: Revista de Pesquisa sobre Migrações**. v. 4, n. 2, p. 11-35, Brasília, DF: Unb, 2020.

CHIARETTI, D.; LUCHINI, N.; CARVALHO, L. B. Mobilidade humana internacional em tempos de pandemia: reflexos da covid-19 nos direitos dos migrantes e refugiados. Dossiê: Direito e Justiça em Tempos de Pandemia. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 24, n. 48, p. 59-90, Rio de Janeiro, 2020.

FLEURY, Sonia. A seguridade social e os dilemas da inclusão social. **Revista de Administração Pública – RAP**, v. 39, n. 3, maio-jun., p. 449-467, Rio de Janeiro, 2005.

JALES, Lycia Cibely Porto. A situação do estrangeiro no Brasil face aos acordos internacionais de previdência social firmados pelo estado brasileiro. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARIN**, v. 19, n. 1, p. 191-225, jan./abr, Rio Grande do Norte, 2017.

MASSAMBANI, Vania. **A proteção previdenciária prevista no acordo multilateral de seguridade social do Mercosul**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas). 2011. Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2011.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; CASTRO, Emília Lana de Freitas. A pandemia da covid-19 e suas consequências para os movimentos migratórios no mundo. *In*: **Migrações Internacionais e a pandemia de covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020. p. 119-131.

SOUZA, Alexsandrina Ramos de Carvalho. **Fundamentos do regime próprio de previdência social no Brasil**: origem, atualidade e perspectiva. Dissertação (Mestrado em Direito). 2012. Universidade FUMEC: Belo Horizonte, 2012.

SPERANDIO, A. M. G.; BONETTO, B.; LIN, P. S. L. Mobilidade Humana e Promoção da Saúde no Contexto da Pandemia. **Migrações Internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020. p. 189-203.